

O Supremo Tribunal Federal na nova Constituição

O ministro Sydney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, durante o II Fórum Jurídico, promovido, em Belo Horizonte, pela Academia Internacional de Direito e Economia e pela Fundação Dom Cabral, expôs o perfil do STF na nova Constituição, nos seguintes termos:

“1. A nova Constituição Federal (Projeto ‘C’) mantém a tripartição de Poderes da União: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º).

E aponta, no art. 92, os órgãos do Poder Judiciário:

I — Supremo Tribunal Federal;

II — Superior Tribunal de Justiça;

III — Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;

IV — Tribunais e Juizes do Trabalho;

V — Tribunais e Juizes Eleitorais;

VI — Tribunais e Juizes Militares;

VII — Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal.

Só nos ocuparemos, nesta oportunidade, do Supremo Tribunal Federal, que é o tema da exposição.

2. O Supremo Tribunal Federal continua com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional (art. 92, § Único). O âmbito dessa jurisdição, porém, foi consideravelmente alterado, como adiante se verá.

3. Ao S.T.F. a Constituição reserva o poder de iniciativa de lei complementar, que dispôs sobre o Estatuto da Magistratura (art. 93).

E enuncia, desde logo, os princípios que, nessa lei, devem ser observados dentre os quais alguns sobre ingresso e progressão na carreira de magistrado, sobre cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento, como requisitos para ingresso e promoção, sobre vencimentos, aposentadoria, remoção compulsória, disponibilidade, residência na comarca, sobre julgamentos, decisões administrativas e disciplinares e sobre órgão especial em Tribunais com mais de 25 membros.

Em se tratando de um Estatuto, deverá ele, de um modo geral, regular os direitos e deveres dos Magistrados, podendo, pois, cuidar até de órgãos disciplinares.

4. Os Ministros do S.T.F. como todos os Juizes, continuam com as garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimento (art. 95), havendo no inciso III do art. 95 remissão ao disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, quanto à remuneração.

Como os demais Juizes, estão impedidos de exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistrado, de receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo, e de exercer atividade político-partidária.

5. Assim como aos demais Tribunais (art. 96), compete privativamente ao S.T.F.: a) — eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

5.1 A novidade está em que o regimento interno do S.T.F. já não terá força de lei federal, a regular o processo e julgamento dos feitos de sua competência, como ocorria na Constituição de 1967, c/ a Emenda 1/69 e a Emenda 7/77.

5.2 Ainda como os demais Tribunais, caberá ao S.T.F. organizar sua própria secretaria e serviços auxiliares, conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e servidores, propor a criação de novas varas judiciárias, prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 168, § único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei.

5.3 Compete ainda ao S.T.F., aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o art. 169: a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, dos serviços auxiliares, e criação ou extinção de tribunais inferiores e alteração da organização e da divisão judiciárias (art. 96, II).

5.4 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o S.T.F., como acontece com os demais Tribunais, declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (art. 97).

6. O art. 99 assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira.

O § 1º esclarece que os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

E o § 2º que o encaminhamento da proposta, ouvidos os demais Tribunais interessados, compete, no âmbito deferido, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais.

7. O artigo 100 e seus parágrafos cuidam dos precatórios judiciais, das dotações orçamentárias e dos créditos abertos ao Poder Judiciário, interessando também ao S.T.F.

8. A composição do S.T.F. é tratada no art. 102, segundo o qual ele se compõe de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

A novidade está na indicação da idade máxima, no momento da nomeação: menos de sessenta e cinco anos.

8.1 Continuarão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela

maioria absoluta do Senado Federal.

O texto anterior não falava em maioria absoluta.

9. O art. 103 fixa a competência do S.T.F., alterando-a consideravelmente.

Atribui-lhe função precípua de guarda da Constituição.

9.1. Parte da competência, que lhe conferia a C.F. de 1967, c/ as Emendas 1/69 e 7/77, é atribuída agora ao Superior Tribunal de Justiça, que absorverá o Tribunal Federal de Recursos, e terá competência originária e recursal, esta ordinária e especial.

9.2. Passa do S.T.F. para o S.T.J. a competência para processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e de responsabilidade, os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (art. 106, I, “a”).

9.3. Pela Constituição anterior, tinha o S.T.F. competência para processar e julgar originariamente o “habeas corpus”, quando o coator ou o paciente fosse Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estivessem sujeitos diretamente a sua jurisdição ou se tratasse de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância (art. 119, I, “h”).

Essa competência o S.T.F. conserva, na nova Constituição, mas os Tribunais Estaduais já não estão sujeitos diretamente a sua jurisdição, salvo em questões constitucionais. Conseqüentemente, o “habeas corpus” contra atos desses Tribunais Estaduais já não são impetráveis perante o S.T.F., mas, ao que se infere do art. 106, I, “j”) e 119, I, “h”) e 119, II, “a”).

9.4. Pela Constituição anterior, cabia ao S.T.F. processar e julgar, originariamente, os conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e juiz de primeira instância a ele não vinculado (art. 119, I, “e”).

Pela nova Constituição, essa competência originária do S.T.F. só abrange os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal (art. 103, I, “o”).

O mais passa para o S.T.J. (art. 106, I, “d”).

9.5 Os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal e dos Territórios, ou entre as destes e as da União, pela Constituição anterior, eram processadas e julgadas originariamente pelo S.T.F. (art. 119, I, “f”).

Pela nova, tais conflitos caberão ao S.T.J., excluindo-se no texto a referência a Territórios (art. 106, I, “g”).

9.6 Em grau de recurso ordinário, competia ao S.T.F., pela Constituição anterior, julgar os “habeas corpus” decididos em única ou última instância pelos Tribunais Federais ou Tribunais de Justiça dos Estados, se denegatória a decisão, não podendo o recurso ser substituído por pedido originário (art. 119, II, “c”).

Pela nova, tal competência é do S.T.J., quando se tratar de “habeas corpus” decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, sempre que denegatória a decisão (art. 106, II, “a”).

9.7 Julgar, em recurso ordinário, as causas em que fossem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, Município ou pessoa domiciliada ou residente no País, cabia, antes ao S.T.F., (art. 119, II, “a”).

Agora ao S.T.J., (art. 106, II, “c”).

9.8 A Constituição anterior previa competência do S.T.F., para julgar, em recurso ordinário, crimes de Governadores de Estado e seus Secretários contra a segurança nacional ou as instituições militares (art. 119, II, “h”, c/c art. 129, §§ 1º e 2º).

Essa competência agora desaparece. E não é prevista nos mesmos termos para outro Tribunal. Ao S.T.J., porém, é outorgada competência para processar e julgar originariamente, nos crimes comuns os Governadores dos Estados e do Distrito Federal (art. 106, I, “a”).

9.9 Por força do art. 119, III, da Constituição anterior cabia ao S.T.F. julgar, mediante recurso extraordinário as causas decididas, em única ou última instância, por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) — contrariasse dispositivo da própria Constituição ou negasse vigência de tratado ou lei federal;

b) — declarasse a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) — julgasse válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou

d) — desse à lei federal interpretação divergente da que lhe tivesse dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Pela nova Constituição, art. 106, III, parte dessa competência do S.T.F., em recurso extraordinário, passa para o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial.

Cabe a este, em recurso especial, julgar as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, quando a decisão recorrida:

a) — contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) — julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal;

c) — der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Sobre tais matérias, portanto, desaparece o recurso extraordinário

para o S.T.F., porque só será cabível para a Corte mais alta, nas causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida (art. 103, III).

a) — contrariar dispositivo da própria Constituição;

b) — declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) — julgar válida lei ou ato de governo local em face da Constituição Federal.

Em outras palavras, desaparece o recurso extraordinário para o S.T.F. sobre matéria infraconstitucional porque esta fica remetida ao S.T.J., em recurso especial.

9.10 Perde, ainda, o S.T.F. a competência de processar e julgar originariamente a representação para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual, bem como de avocar e julgar causas processadas perante quaisquer juizes ou Tribunais, como era previsto nas letras “l”) e “o”) do art. 119, I, da Constituição anterior.

Tais competências não são atribuídas a qualquer outro Tribunal, desaparecendo, pois, os institutos em foco.

O mesmo acontece com sua competência originária para a declaração de suspensão de direitos (artigos 119, I, “j”) e 154 da Constituição anterior).

9.11 Da competência originária do S.T.F., como prevista na Constituição anterior (art. 119, I), conserva a Corte, na nova Constituição, a de processar e julgar (art. 103, I).

a) — a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

b) — nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional e o Procurador Geral da República;

c) — nas infrações comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no inciso I do art. 52, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) — o mandado de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal.

(Nesse ponto, porém, já não se prevê competência do S.T.F. para processar e julgar mandado de segurança contra ato do Conselho Nacional da Magistratura, que não foi mantido no texto constitucional, mas pode ser recriado no futuro Estatuto da Magistratura; nem os mandados de segurança impetrados pela União contra atos de governos estaduais).

e) — o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) — as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) — a extradição requisitada por Estado estrangeiro;

h) — a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do “exequatur” às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regime interno ao seu Presidente;

i) — o “habeas corpus”, quando o coator ou paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) — a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

m) — a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

o) — conserva o S.T.F. parte da competência antiga para julgar conflitos de jurisdição entre Tribunais, como se viu anteriormente;

p) — o pedido de medida cautelar das representações oferecidas pelo Procurador Geral da República.

9.12. A nova Constituição confere, porém, competências novas, ou ao menos não previstas explicitamente na anterior.

9.12.1. Dentre elas, a de processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, seus próprios Ministros (art. 103, I, “b”); o “habeas corpus”, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas “b”) e “c”) do inciso I do art. 103 (v. letra “d”), o “habeas data” e o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal (letra “d”); a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (letra “l”); a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados (letra “n”).

9.12.2. Ainda ao S.T.F. é atribuída competência para julgar, em recurso ordinário, “habeas corpus” mandado de segurança, “habeas data” e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão (art. 103, II, “a”).

Quanto a mandado de segurança, “habeas data” e mandado de injunção, tal competência do S.T.F., em recurso ordinário, é nova.

Quanto ao “habeas corpus” sua competência, em recurso ordinário, fica reduzida para as hipóteses de denegação pelos Tribu-

nais Superiores, em instância única.

Passa, ainda, o S.T.F. a ter competência para julgar, em recurso ordinário, o crime político (art. 103, II, “b”).

9.12.3 Importante inovação é a que se contém no parágrafo único do art. 103 do novo texto constitucional, “in verbis”: a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

9.12.4. Por outro lado, a nova Constituição no art. 104 alargou, consideravelmente, a possibilidade de ação direta de inconstitucionalidade perante o S.T.F., pois não confere legitimidade para prop-la apenas ao Procurador Geral da República, como acontecia na anterior, mas, sim, também, ao Presidente da República, à Mesa do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, aos Governadores de Estado, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, aos partidos políticos com representação no Congresso Nacional, às confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

9.12.5. O parágrafo 1º do art. 104 impõe a prévia manifestação do Procurador Geral da República nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do S.T.F.

9.12.6. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tomar efetiva norma Constitucional — diz o parágrafo 2º do mesmo art. 104 — será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

9.12.7. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade em tese de norma legal ou ato normativo ouvirá, previamente, o Advogado Geral da União que defenderá o ato ou

texto impugnado. É o que diz o parágrafo 3º do art. 104.

Obviamente, salvo melhor juízo, essa defesa não será exigível sempre, ou ao menos quando o ato ou texto impugnado contrariar norma constitucional sobre competência da própria União.

10. Em dispositivos esparsos do texto constitucional são tratados alguns pontos relacionados com o Supremo Tribunal Federal.

10.1. Assim, por exemplo, no art. 52, inciso II, se diz que compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade.

10.2. O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que, em tal hipótese, e nas demais do incisos I e II, funcionará como Presidente (no processo e julgamento) o do Supremo Tribunal Federal.

10.3. Noutro passo, tratando da ordem de substituição e sucessão do Presidente da República, diz o art. 80: em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

10.4. O art. 84, inciso XIV mantém a competência privativa do Presidente da República para nomear, após aprovação do Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

10.5. No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 10 estabelece competência nova do S.T.F.: os que, por motivo exclusivamente político, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos penais, desde que comprovem te-

rem sido estes elivados de vício grave.

O parágrafo único acrescenta: o Supremo Tribunal Federal proferirá sua decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

10.6. O art. 27 das Disposições Transitórias esclarece que o Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

E seu parágrafo 1º: até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

Vale dizer, o Supremo Tribunal Federal exercerá as competências fixadas pela nova Constituição e, cumulativamente, as da Constituição anterior, até que o S.T.J. seja instalado.

Isto permite antever enorme sobrecarga para o S.T.F., ao menos nessa transição.

11. Concluindo:
1. — o S.T.F. teve consideravelmente alargada sua competência originária e recursal, sobretudo em se tratando de temas constitucionais; obteve poder de iniciativa para a elaboração legislativa do Estatuto da Magistratura e também para proposta orçamentária;

2. — a matéria infraconstitucional, que lhe era afeta, ficou, em linhas gerais, remetida ao Superior Tribunal de Justiça; assim, também, algumas competências originárias e em recurso ordinário;

3. — até a instalação do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, além das competências e atribuições conferidas pela nova Constituição, exercerá as fixadas na ordem constitucional precedente.

4. — a função precípua de guarda da Constituição confere ao Supremo Tribunal Federal posição de enorme responsabilidade e importância na implantação e preservação da nova ordem constitucional.”